

PROJETO DE LEI

Nº 205/2017

LEI Nº 11.623

AUTÓGRAFO Nº

125/2017

Nº



SECRETARIA

**Autoria: JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

**Assunto: Da nova redação ao art. 265 da Lei nº 1.437 de 21 de novembro de 1966, que aprova o CÓDIGO DE OBRAS da nossa cidade e da outras providências.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 205/2017

Da nova redação ao art. 265 da Lei 1437 de 21 de novembro de 1966 que aprova o CÓDIGO DE OBRAS da nossa cidade e da outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Art. 265 da lei 1437 de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 265 - Os compartimentos destinados à lavagem e lubrificação, deverão obedecer aos requisitos seguintes:

- I- O pé direito mínimo será de 3,00 metros;
- II- Os fechamentos laterais deverão ser fixos, até uma altura mínima de 1,20 metros, e o restante poderá ser retrátil, ambos com materiais impermeáveis, liso e resistente às frequentes lavagens;
- III- Os fechamentos da frente e do fundo dos compartimentos de lavagem poderão ser feitos com material retrátil, impermeável, liso e resistente;
- IV- Poderão ser construídos na divisa do terreno, contudo, sua parede divisória deverá ser de alvenaria, revestida com material impermeável, liso e resistente às frequentes lavagens, com altura mínima de 3,00 metros, caso contrário, deverá distar 3,00 metros da divisa e 6,00 metros do alinhamento das Ruas;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº: 205/2017 Nº: 15-43 PROJ: 158412 URB: 01/174



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

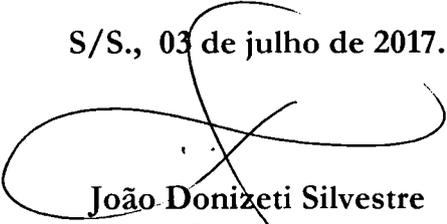
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º Fica revogado o inciso III do art. 9º da Lei 10.130, de maio de 2012.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de julho de 2017.

  
João Donizeti Silvestre  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 31/07/2017 HORAS: 15:43 PROTO: 142612 UFPA: 02/14



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A tecnologia da construção tem evoluído muito com a criação de novos materiais, que proporcionam a impermeabilização de ambientes, tanto ou mais do que nossos conhecidos azulejos, com ladrilhos de alto grau de impermeabilidade, bem como vidros temperados e plásticos transparentes.

Portanto exigir que compartimentos que se destinam a lavagem de veículos sejam construídos de alvenaria com revestimentos de material impermeável – azulejos – não se tornou obsoleto, porque ainda esse método ainda é largamente utilizado, porém ele é passível de substituição por outros matérias até mais resistentes à ação da água.

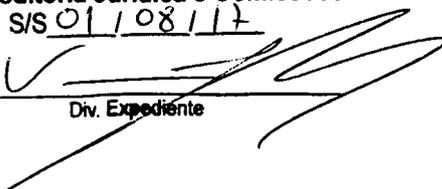
E este PL tem essa intenção, de permitir que novas modalidades de compartimentos de lavagem de veículos sejam construídas utilizando novos materiais e novos recuos também adequado, sem que terceiros sejam prejudicados como o seu funcionamento

S/S., 03 de julho de 2017.

**João Donizeti Silvestre**  
Vereador

recebido na Div. Expediente  
31 de julho de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 01/08/17

  
Div. Expediente

**RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA**

01 / 08 / 17

  
\_\_\_\_\_

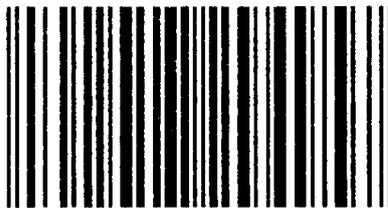
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** João Donizeti Silvestre

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Da nova redação ao art. 265 da Lei 1437 de 21 de novembro de 1966 que aprova o CÓDIGO DE OBRAS da nossa cidade e da outras providências.

**Data de Cadastro :** 31/07/2017



3102017294957

**Lei Ordinária nº : 1437****Data : 21/11/1966****Classificações : Código de Obras****Ementa : Aprova o CÓDIGO DE OBRAS do Município.**

Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1966.  
(Regulamentada pelo Decreto nº 21.914/2015)

Aprova o CÓDIGO DE OBRAS do Município.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

## CÓDIGO DE OBRAS

### Capítulo I

#### Normas Administrativas

Artigo 1º - A Prefeitura do Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, toma como Código para construções a presente lei, que regulamenta tôdas as disposições sôbre construções, reformas, aumentos, demolições e seus atos complementares.

Artigo 2º - Para todos os efeitos dêste Código ficam adotadas as definições gerais seguintes:

A) -

Acréscimo - É o aumento de uma construção, quer no sentido horizontal, quer no vertical, formando novos compartimentos ou ampliando os compartimentos existentes.

Adega - lugar, geralmente subterrâneo, que pôr condições de temperatura e outras, serve para guardar bebidas.

Aeroduto - conduto de ar, nas instalações de ventilação.

Águas - plano ou pano de cobertura. Exemplo: telhado de águas, telhado de quatro águas, etc.

Água furtada - pavimento habitável, compreendido entre o fôrro e a cobertura da edificação.

Ala - parte da edificação que se prolonga de um ou outro lado do corpo principal. A ala direita ou esquerda refere-se à parte da edificação que fica à direita ou esquerda do observador que está colocado de costas para a fachada principal da edificação.

Alçapão - porta ou tampo horizontal que permite entrada para desvão de telhado ou porão.

Alicerce - maciço de material adequado, que serve de base para as paredes de uma edificação.

Alinhamento - é a linha legal, reta, poligonal ou curva traçada pelas autoridades municipais, que serve de limite entre o terreno e o logradouro público.

Alpendre - cobertura saliente de uma edificação, sustentada pôr colunas, pilares ou consolos.

Altura - é o comprimento da vertical, no ponto médio do comprimento horizontal, da fachada entre o nível da guia e:-

a) o ponto mediano das coberturas inclinadas, quando êste ponto não estiver encoberto pôr frontão, platibanda ou qualquer outro coroamento;

b) o ponto mais alto do frontão, platibanda ou qualquer outro coroamento, quando êstes coroamentos

Artigo 257 - Nos postos marginais das estradas, fora do perímetro urbano, será permitida a construção de restaurantes e dormitórios, mediante o seguinte:-

a) - os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado e distante, no mínimo, 10 metros do pôsto, devendo a sua construção obedecer às especificações do capítulo referente à hotéis.

b) - os restaurantes terão as especificações do capítulo referente a bares e restaurantes e serão localizados em pavilhão isolados e distante, no mínimo, 10 metros do pôsto.

Artigo 258 - A área de uso do pôsto, não edificada, deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente e drenada de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagens para a via pública.

Artigo 259 - Em tôda a frente do lote, não utilizado para acessos, será constituída uma mureta baixa, de maneira a defender os passeios do trafego de veículos.

Parágrafo Único - Será obrigatória a existência de dois vãos de acesso no mínimo, cuja largura não poderá ser inferior a 7 metros.

Artigo 260 - Os pisos cobertos e descobertos terão as declividades suficientes para o escoamento das águas e não excedentes a 3%.

Artigo 261 - Os aparelhos abastecedores ou qualquer outra instalação de serviço, ficarão distantes, no mínimo, 4,50 m. do alinhamento da rua, sem prejuízo dos recuos legais.

Artigo 262 - Os postos que mantiverem serviços de lavagem e lubrificação de veículos, deverão ter vestiários, dotado de chuveiro para uso dos seus empregados.

Artigo 263 - Será obrigatória a existência de dois compartimentos sanitários, sendo um para uso dos empregados e o outro para o público em geral.

Parágrafo Único - Os postos marginais às estradas de rodagem deverão dispôr de compartimento sanitário para uso do público e separadamente para cada sexo.

Artigo 264 - A lavagem, limpeza e lubrificação dos veículos deverá ser feita em compartimento fechado, de maneira a evitar a dispersão de poeira, água ou substância oleosa.

Artigo 265 - Os compartimentos destinados à lavagem e lubrificação, deverão obedecer os requisitos seguintes:-

I - o pé-direito mínimo será de 4,50 m.

II - as paredes serão revestidas até a altura mínima de 2,50 m de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens.

III - as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior.

IV - deverão ser localizados de maneira que distem os mínimos de 6 m dos alinhamentos das ruas e 3 m. das demais divisas.

Artigo 266 - Os depósitos de combustível obedecerão as normas dêste código para depósito de inflamáveis, no que lhes fôr aplicável.

Artigo 267 - Ao aprovar a localização dos postos de serviço, a Prefeitura poderá impôr regulamentação a sua operação, de maneira a defender o sossego da vizinhança ou evitar conflito para o tráfego.

Artigo 268 - Não será permitida em hipótese alguma, o estacionamento de veículos no espaço

**Lei Ordinária nº : 10130****Data : 30/05/2012****Classificações :** Comércio e Indústria, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

LEI Nº 10.130, DE 30 DE MAIO DE 2012

Estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 127/2012 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo das normas federais e estaduais, a edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros Combustíveis para fins Automotivos (PRCA) no Município de Sorocaba, ficam disciplinados na conformidade da presente Lei.

Art. 2º Entende-se como PRCA os estabelecimentos que exercem comercialmente a atividade de abastecimento, de veículos automotivos, conjugados ou não com loja de conveniência.

#### SEÇÃO I

#### DOS ESTABELECIMENTOS CONJUNTOS DE ABASTECIMENTO, LUBRIFICAÇÃO E LAVAGEM DE VEÍCULOS

Art. 3º O funcionamento do PRCA será autorizado pela Prefeitura Municipal, mediante a apresentação de:

I - Licença Prévia - LP; Licença de Instalação - LI; Licença de Operação – LO, conforme disposto no artigo 4º e seus incisos, da Resolução 273 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, expedido pelo Órgão Ambiental competente;

II - declaração do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços e Combustíveis Derivados de Petróleo de Sorocaba e Região de que as contratações dos funcionários serão efetuadas de acordo com as convenções coletivas da categoria;

III - apresentação de Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 4º A autorização para a construção do PRCA será expedida pelo Órgão Municipal competente, mediante a apresentação dos documentos previstos no Art. 3º, inciso I desta Lei.

Art. 5º O PRCA deverá possuir área mínima de 1.500 m<sup>2</sup>, com testada para a principal via pública de, no mínimo, 50 metros, devendo essas metragens serem observadas por todos os PRCA's, mesmo aqueles a serem implantados em centros comerciais, shoppings centers, hipermercados e congêneres.

~~Parágrafo único. Respeitar distância mínima de 500 (quinhentos) metros para a implantação de um PRCA a outro, tendo como referência de outro PRCA já edificado. (VETO Nº 007/2012 REJEITADO). (Declarado Inconstitucional nos autos da ADIN nº 0276286-21.2012.8.26.0000)~~

Art. 6º Para a liberação do funcionamento do PRCA, a Prefeitura Municipal deverá proceder à vistoria das edificações quando da sua conclusão, atendidos os incisos I, II e III do Art. 3º desta Lei.

Art. 7º O PRCA que paralisar suas atividades por mais de 60 (sessenta) dias, é obrigado a retirar todo o combustível contido nos seus tanques, independente de notificação, e no prazo máximo de 15 (quinze)

dias contados da constatação de paralisação das atividades pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º Os PRCA já instalados e em funcionamento deverão cumprir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o disposto no Art. 3º, incisos I desta Lei.

Art. 9º Os PRCA's com lavagem e lubrificação de automóveis deverão possuir:

I - caixas separadoras de água e óleo e/ou graxa, caixa de retenção de areia, de óleo e graxa pelas quais deverão passar as águas servidas antes de serem lançadas à rede pública, conforme diretrizes e padrões de qualidade estabelecidos pelo DAE;

II - os pisos das áreas de abastecimento e descarga, os boxes de lavagem e lubrificação e troca de óleos, deverão ter sistema de drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas oleosas, as quais deverão passar por caixas separadoras de água e óleo, antes da entrada na rede pública de águas pluviais;

III - os lavadores de autos deverão funcionar em locais fechados;

IV - para a lubrificação e troca de óleo os estabelecimentos ficam obrigados a manter tanques para armazenamento de óleo usado, que deverá ter seu destino com o resíduo comprovado através de documentos hábeis.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que na data da promulgação desta Lei já estiverem em funcionamento, terão o prazo de 180(cento e oitenta) dias para se adequarem.

Art. 10. É vedada a recuperação ou reutilização de tanques, tanto para as instalações aéreas como subterrâneas.

Art. 11. É vedado o abastecimento e reabastecimento dos tanques do PRCA no período compreendido entre as 23:00h e 06:00h.

Art. 12. O PRCA deverá apresentar estudo de impacto de vizinhança (EIV), nos termos da Lei Municipal nº 8.270, de 24 de setembro de 2007.

## SEÇÃO II DOS ESTABELECEMENTOS DE LAVA-RÁPIDO E/OU TROCA DE ÓLEO

Art. 13. Os estabelecimentos de lavagem e/ou lubrificação de automóveis deverão seguir as mesmas exigências previstas no Art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que na data da promulgação desta Lei já estiverem em funcionamento, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem.

## SEÇÃO III DOS TANQUES AÉREOS - TA.

Art. 14. Os tanques aéreos (TA) para o consumo próprio, deverão ter licença do Órgão Ambiental competente e AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 6.700, de 2 de outubro de 2002.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de maio de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS CÔMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDAGEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

---

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR, 1º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 07/2012, decreta e eu promulgo o Parágrafo único do Art. 5º, da Lei nº 10.130, de 30 de maio de 2012:

Art. 5º ...

Parágrafo único. Respeitar distância mínima de 500 (quinhentos) metros para a implantação de um PRCA a outro, tendo como referência de outro PRCA já edificado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 3 de julho de 2012.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

1º Vice-Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

Joel de Jesus Santana

Secretário Geral.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 205/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre nova redação ao art. 265 da Lei 1437 de 21 de novembro de 1966, que aprova o CÓDIGO DE OBRAS da nossa cidade e da outras providências.

O Art. 265 da lei 1437 de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação: Os compartimentos destinados à lavagem e lubrificação, deverão obedecer aos requisitos seguintes: O pé direito mínimo será de 3,00 metros; Os fechamentos laterais deverão ser fixos, até uma altura mínima de 1,20 metros, e o restante poderá ser retrátil, ambos com materiais impermeáveis, liso e resistente às frequentes lavagens; Os fechamentos da frente e do fundo dos compartimentos de lavagem poderão ser feitos com material retrátil, impermeável, liso e resistente; Poderão ser construídos na divisa do terreno, contudo, sua parede divisória deverá ser de alvenaria, revestida com material impermeável, liso e resistente às frequentes lavagens, com altura mínima de 3,00 metros, caso contrário, deverá distar 3,00 metros da divisa e 6,00 metros do alinhamento das Ruas (Art. 1º); fica revogado o inciso III do art. 9º da Lei 10.130, de maio de 2012 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa dispor sobre a alteração da Lei nº 1437, de 1966 que aprova o Código de Obras, alterando o art. 265 do aludido Código visando estabelecer novas normas de construção para os compartimentos destinados à lavagem e lubrificação; destaca-se que:

Este PL encontra fundamento no Poder de Polícia, mais especificamente na polícia das construções, que conforme o magistério do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, paginas 484 e 485, disserta que:

### **2.2 Polícia das construções**

*A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.*

*O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra. (g.n.)*

Foi outorgado ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, dispõe a CR:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

Face ao comando Constitucional retro descrito, dispôs a Lei Orgânica Municipal:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor; ressaltando que:

A aprovação deste PL, nos termos do art. 40, § 2º, 2, LOM, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, pois, os termos desta Proposição implica na alteração do Código de Obras do Município (Lei nº 1437, de 1966).

É o parecer.

Sorocaba, 01 de agosto de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 205/2017, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que dá nova redação ao art. 265 da Lei nº 1.437 de 21 de novembro de 1966, que aprova o CÓDIGO DE OBRAS da nossa cidade e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 19 de outubro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 205/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que “Da nova redação ao art. 265 da Lei nº 1.437 de 21 de novembro de 1966, que aprova o CÓDIGO DE OBRAS da nossa cidade e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 11/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende alterar o Código de Obras do município no que tange aos compartimentos de lavagem e lubrificação, encontrando fundamento no Poder de Polícia administrativa de construções, estando no âmbito de competência do município sua regulamentação, conforme o art. 30, VIII da Constituição Federal e art. 33, XIV, da Lei Orgânica Municipal.

Cabe destacar que a eventual aprovação deste PL depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da câmara, conforme o art. 40, § 2º, ‘2’, da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 19 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente-Relator*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

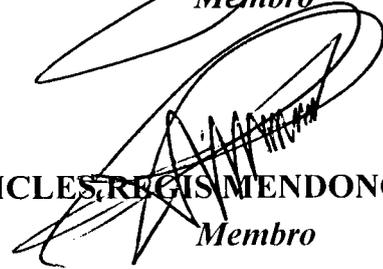
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 205/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, que da nova redação ao art. 265 da Lei nº 1.437 de 21 de novembro de 1966, que aprova o CÓDIGO DE OBRAS da nossa cidade e da outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de outubro de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

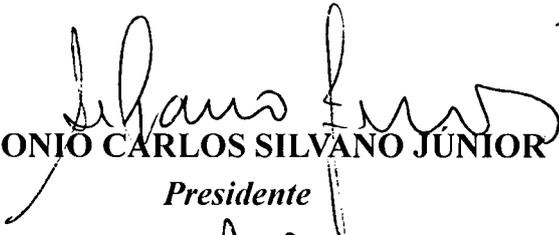
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 205/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, que da nova redação ao art. 265 da Lei nº 1.437 de 21 de novembro de 1966, que aprova o CÓDIGO DE OBRAS da nossa cidade e da outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de outubro de 2017.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 205/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, que da nova redação ao art. 265 da Lei nº 1.437 de 21 de novembro de 1966, que aprova o CÓDIGO DE OBRAS da nossa cidade e da outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de outubro de 2017.

IARA BERNARDI

*Membro*

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

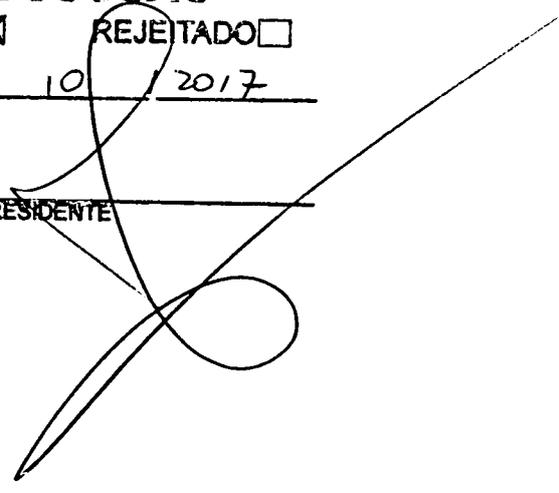
*Membro*

**1ª DISCUSSÃO** so. 68/2017

APROVADO  REJEITADO

EM 31 / 10 / 2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

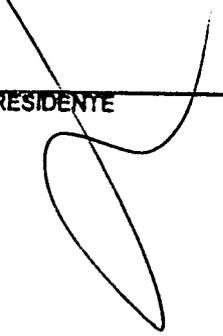


**2ª DISCUSSÃO** so. 70/2017

APROVADO  REJEITADO

EM 09 / 11 / 2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

21

Matéria : PL 205/2017 - 2ª DISCUSSÃO

Reunião : SO 70/2017  
Data : 09/11/2017 - 11:31:48 às 11:33:19  
Tipo : Nominal  
Turno : 2º Turno  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Sim  
Total de Presentes 18 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	11:31:58
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Sim	11:32:09
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	11:32:17
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	11:32:12
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	11:32:07
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	11:32:01
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	11:32:09
HUDSON PESSINI	PMDB	Não Votou	
IARA BERNARDI	PT	Sim	11:32:20
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	11:32:18
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	11:32:55
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	11:32:06
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Não Votou	
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	11:32:14
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	11:32:07
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	11:32:26
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	11:32:04
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	11:33:01
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	11:32:19
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	11:32:09

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	18	0	18

Resultado da Votação : APROVADO

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

0704

Sorocaba, 9 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo n° 120/2017 ao Projeto de Lei n° 189/2017;
- Autógrafo n° 121/2017 ao Projeto de Lei n° 193/2017;
- Autógrafo n° 122/2017 ao Projeto de Lei n° 221/2017;
- Autógrafo n° 123/2017 ao Projeto de Lei n° 202/2017;
- Autógrafo n° 124/2017 ao Projeto de Lei n° 216/2017;
- Autógrafo n° 125/2017 ao Projeto de Lei n° 205/2017;
- Autógrafo n° 126/2017 ao Projeto de Lei n° 238/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**

*Presidente*

ROSA





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO Nº 125/2017

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2017

Dá nova redação ao art. 265 da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1966 que aprova o CÓDIGO DE OBRAS da nossa cidade e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 205/2017, DO EDIL JOÃO DONIZETI SILVESTRE

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 265 da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação.

*“Art. 265. Os compartimentos destinados à lavagem e lubrificação, deverão obedecer aos requisitos seguintes:*

*I - o pé direito mínimo será de 3,00 metros;*

*II - os fechamentos laterais deverão ser fixos, até uma altura mínima de 1,20 metros, e o restante poderá ser retrátil, ambos com materiais impermeáveis, liso e resistente às frequentes lavagens;*

*III - os fechamentos da frente e do fundo dos compartimentos de lavagem poderão ser feitos com material retrátil, impermeável, liso e resistente;*

*IV - poderão ser construídos na divisa do terreno, contudo, sua parede divisória deverá ser de alvenaria, revestida com material impermeável, liso e resistente às frequentes lavagens, com altura mínima de 3,00 metros, caso contrário, deverá distar 3,00 metros da divisa e 6,00 metros do alinhamento das ruas.” (NR)*

Art. 2º Fica revogado o inciso III do art. 9º da Lei 10.130, de maio de 2012.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/

## LEIS

Social pretende realizar ações de fortalecimento e empoderamento das mulheres com o desenvolvimento de projetos que visem a ampliação da divulgação destes canais de registro de denúncias e violação de direitos como o "Ligue 180" entre outros. Estas ações estarão diretamente ligadas ao órgão da Coordenadoria da Mulher a qual será o responsável pelas articulações com os serviços da SIAS como os CRAS, os CREAS, o Centro POP, o CEREM e o CRI, bem como outros serviços que estejam vinculados as diversas secretarias municipais, como o caso das US- Unidades de Saúde (UBS, UPHs, CAPS, Hospitais, Policlínica) que são ligados à SES – Secretaria Municipal de Saúde. De forma geral, Coordenadoria da Mulher pretende expandir estas ações para que outras secretarias possam realizar a divulgação destes canais em seus murais. Deste modo, locais como escolas, que estão ligados a SEDU – Secretaria de Educação,

empreendimentos habitacionais, os quais estão ligados a SEHAB – Secretaria de Habitação, entre outros serviços ligados as diversas secretarias sociais da Prefeitura de Sorocaba poderão ser canais de divulgação do "Ligue 180" bem como dos locais especializados de atendimento a mulher existentes no município de Sorocaba os quais registram essas denúncias. Por fim, considerando que esta publicidade em ônibus e estabelecimentos públicos já é realidade em diversos municípios como São Paulo, com a aprovação da Lei nº 16.684, de 10 de julho de 2017 (Projeto de Lei nº 54/17, dos Vereadores Sâmia Bomfim – PSOL, Aline Cardoso – PSDB, Isa Penna – PSOL e Rinaldi Digilio – PRB). Também, recentemente, em Jundiá foi aprovada Projeto de Lei nesse sentido.

Como os colegas à aprovação do presente Projeto de Lei a fim de que haja maior divulgação do canal de denúncias de violência contra a mulher no município de Sorocaba que pretende se tornar uma sociedade mais igualitária e justa.

(Processo nº 36.107/2017)

**LEI Nº 11.623, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2 017.**

(Dá nova redação ao art. 265 da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1966 que aprova o CÓDIGO DE OBRAS da nossa cidade e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 205/2017 – autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 265 da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 265. Os compartimentos destinados à lavagem e lubrificação, deverão obedecer aos requisitos seguintes:

I - o pé direito mínimo será de 3,00 metros;

II - os fechamentos laterais deverão ser fixos, até uma altura mínima de 1,20 metros, e o restante poderá ser retrátil, ambos com materiais impermeáveis, liso e resistente às frequentes lavagens;

III - os fechamentos da frente e do fundo dos compartimentos de lavagem poderão ser feitos com material retrátil, impermeável, liso e resistente;

IV - poderão ser construídos na divisa do terreno, contudo, sua parede divisória deverá ser de alvenaria, revestida com material impermeável, liso e resistente às frequentes lavagens, com altura mínima de 3,00 metros, caso contrário, deverá distar 3,00 metros da divisa e 6,00 metros do alinhamento das ruas." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso III do art. 9º da Lei 10.130, de maio de 2012.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de dezembro de 2 017, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

LUIZ ALBERTO FIORAVANTE

Secretário de Planejamento e Projetos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

A tecnologia da construção tem evoluído muito com a criação de novos materiais, que proporcionam a impermeabilização de ambientes, tanto ou mais do que nossos conhecidos azulejos, com ladrilhos de alto grau de impermeabilidade, bem como vidros temperados e plásticos transparentes.

Portanto exigir que compartimentos que se destinam a lavagem de veículos sejam construídos de alvenaria com revestimentos de material impermeável – azulejos – não se tornou obsoleto, porque ainda esse método ainda é largamente utilizado, porém ele é passível de substituição por outras matérias até mais resistentes à ação da água.

E este PL tem essa intenção, de permitir que novas modalidades de compartimentos de lavagem de veículos sejam construídas utilizando novos materiais e novos recuos também adequados, sem que terceiros sejam prejudicados como o seu funcionamento.

(Processo nº 13.128/2014)

**LEI Nº 11.624, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2 017.**

(Institui o "DIA DA DOULA" no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 238/2017 – autoria da Vereadora FERNANDA SCHLIC GARCIA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "DIA DA DOULA", a ser comemorado, anualmente, no Município de Sorocaba, no dia 18 de dezembro.

Art. 2º O evento ora instituído passará a constar no Calendário Oficial de Eventos deste Município.

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover divulgação do "Dia da Doula", relembrando a data com reuniões, exposições, palestras e apresentações que proporcionem conhecimento sobre o trabalho das Doulas para a população, especialmente voltadas às gestantes, e aos profissionais da saúde do Município de Sorocaba.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de dezembro de 2 017, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

No âmbito do estado de São Paulo é comemorado o dia da Doula na data de 18 de dezembro, em razão de Lei Estadual nº 14.586, de 07 de outubro de 2011.

Em Sorocaba o direito à presença da Doula durante o trabalho de parto, parto e pós-parto já possui respaldo legal inclusive com a previsão de multa administrativa em caso de descumprimento – Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015.

No entanto, em conversa com Doulas que atuam no Município de Sorocaba houve a informação de que, mesmo com a existência da referida lei, muitos médicos colocam para as pacientes a necessidade de se optar pelo acompanhante ou pela Doula. Ou ainda, em outros casos, não permitem a permanência da Doula durante todo o período englobado pelo trabalho de parto, parto e pós-parto.

Também ainda há muito desconhecimento sobre o trabalho desenvolvido pelas Doulas, essenciais à boa informação e acompanhamento de mulheres gestantes.

O Unicef fez um alerta sobre o alto percentual de operações cesarianas no Brasil e os riscos das cesáreas desnecessárias. O mais recente relatório global do Unicef (Situação Mundial da Infância 2011) mostrou que a taxa de cesárea no Brasil é a maior do mundo, de 44% (de 2005 a 2009), enquanto a Organização Mundial da Saúde estabelece que apenas 15% dos partos podem ser operatórios.

Os dados oficiais do Brasil mostram um percentual ainda maior. Em 2009, nas regiões mais ricas do país, Sul e Sudeste, o percentual chega a 57% em média. Em Rondônia, a taxa é a mais alta do Brasil, 61%. Acre e Amapá têm as menores taxas do país: 31% e 29%, respectivamente. O Unicef é favor do parto normal e contra a cesariana desnecessária. Acredita que, para reverter a atual situação no Brasil, é preciso que a sociedade – principalmente as famílias – seja conscientizada sobre os benefícios do parto normal e que os profissionais de saúde só indiquem o parto operatório nos casos necessários.

Este direito à informação e conscientização, bem como a luta pelo parto humanizado faz parte do trabalho das Doulas que deve ser incentivado pelo Poder Público de Sorocaba.

Posto isso, conclamo os colegas à aprovação do presente Projeto de Lei a fim de que haja maior valorização das Doulas no município de Sorocaba.

## DECRETOS

(Processo nº 6.453/1996)

**DECRETO Nº 23.294, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2 017.**

(Dispõe sobre a concessão de isenções fiscais à WOBLEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, em especialmente o determinado no artigo 7º;

CONSIDERANDO ainda o Decreto nº 22.282, de 18 de maio de 2016, que regulamentou a citada Lei;

CONSIDERANDO o requerimento formulado pela empresa Woblen Windpower Indústria e Comércio Ltda nos autos do Processo Administrativo nº 6.453/1996;

CONSIDERANDO os pareceres do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – CMDES e da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda – SEDETER, que julgaram de excepcional interesse a instalação da empresa no Município de Sorocaba; e

CONSIDERANDO, finalmente, que os incentivos fiscais visam fortalecer e incrementar a atividade econômica exercida na cidade e o investimento para a instalação da atividade,

DECRETA:



(Processo nº 36.107/2017)

LEI Nº 11.623, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2 017.

**(Dá nova redação ao art. 265 da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1966 que aprova o CÓDIGO DE OBRAS da nossa cidade e dá outras providências).**

**Projeto de Lei nº 205/2017 – autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 265 da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 265. Os compartimentos destinados à lavagem e lubrificação, deverão obedecer aos requisitos seguintes:

I - o pé direito mínimo será de 3,00 metros;

II - os fechamentos laterais deverão ser fixos, até uma altura mínima de 1,20 metros, e o restante poderá ser retrátil, ambos com materiais impermeáveis, liso e resistente às frequentes lavagens;

III - os fechamentos da frente e do fundo dos compartimentos de lavagem poderão ser feitos com material retrátil, impermeável, liso e resistente;

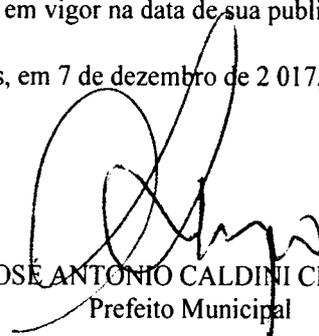
IV - poderão ser construídos na divisa do terreno, contudo, sua parede divisória deverá ser de alvenaria, revestida com material impermeável, liso e resistente às frequentes lavagens, com altura mínima de 3,00 metros, caso contrário, deverá distar 3,00 metros da divisa e 6,00 metros do alinhamento das ruas.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso III do art. 9º da Lei 10.130, de maio de 2012.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de dezembro de 2 017, 363º da Fundação de Sorocaba.

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

  
GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA  
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais



Lei nº 11.623, de 7/12/2017 – fls. 2.

ERIC RODRIGUES VIEIRA  
Secretário do Gabinete Central

LUÍZ ALBERTO FIORAVANTE  
Secretário de Planejamento e Projetos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.623, de 7/12/2017 – fls. 3.

**JUSTIFICATIVA:**

A tecnologia da construção tem evoluído muito com a criação de novos materiais, que proporcionam a impermeabilização de ambientes, tanto ou mais do que nossos conhecidos azulejos, com ladrilhos de alto grau de impermeabilidade, bem como vidros temperados e plásticos transparentes.

Portanto exigir que compartimentos que se destinam a lavagem de veículos sejam construídos de alvenaria com revestimentos de material impermeável – azulejos – não se tornou obsoleto, porque ainda esse método ainda é largamente utilizado, porém ele é passível de substituição por outras matérias até mais resistentes à ação da água.

E este PL tem essa intenção, de permitir que novas modalidades de compartimentos de lavagem de veículos sejam construídas utilizando novos materiais e novos recuos também adequado, sem que terceiros sejam prejudicados como o seu funcionamento.